



Marechal Cândido Rondon – PR, 10 de fevereiro de 2025

**Ref.: Contratação direta de obras de fornecimento exclusivo na Lei 14.133/2021**

Apresentamos informações e documentos auxiliares para processo de contratação direta por **inexigibilidade de licitação (sem limite de valor)** conforme art. 74, Inc I da Lei 14.133/2021, ou **dispensa de licitação para valores inferiores a R\$ 62.725,59**, conforme Decreto nº 12.343/2024, prevista no art. 75, Inc II da Lei 14.133/2021.

Atendemos regularmente municípios de todo Brasil, que adotam a contratação direta para de nossos títulos para suas demandas, tanto da Administração Direta como na Administração Indireta. Anexas algumas publicações em Diários Oficiais de fornecimentos a outros entes públicos.

Nossos títulos são de autoria própria (autor: Editora Amigos da Natureza), possuem ISBN (*International Standart Book Number*) e enquadram-se como **“aquisição de produtos: livros”** (material bibliográfico não imobilizável). A autoria das obras pode ser consultada on-line no link [Pesquisa de ISBN - Portal de Serviços CBL](#).

Quanto ao enquadramento legal do processo para inexigibilidade, esta é lícita para aquisição de livros e obras desta natureza, com previsão legal nos termos do art. 74, Inc I da Lei 14.133/2021, desde que ateste a exclusividade. Neste quesito, a CBL (Câmara Brasileira do Livro) é instituição legalmente reconhecida e aceita pelos Tribunais de Contas para fornecimento de declaração de exclusividade (anexa) específica para obras equiparadas a livros e publicações com comercialização exclusiva.

Anexa também decisão jurisprudencial do TCU (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89), e destacamos na decisão os trechos com nosso grifo:

*“...esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P)...”*

*“...O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”... considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”.*



Sobre a possibilidade de escolha de obras mesmo existindo similares, atentamos para a discricionariedade do administrador público, embasada em decisão do TJ/SC Apelação Cível n. 2012.080571-3 e 2012.080568-9 e reafirmada em decisão do STJ em função do Agravo em Recurso Especial Nº 533.224 - SC (2014/0144163-9). Destaca-se em nosso grifo:

*“... 1) Poder-se-ia exigir do administrador público a abertura de processo licitatório competitivo só pelo fato de existirem obras didáticas “similares” àquelas que escolheu como as adequadas ao ensino da sua coletividade estudantil? Essa escolha se submeteria ao controle judicial?”*

*Pois bem. Como já assinalado, não se questiona possam existir obras com semelhante conteúdo, de diversos autores, e com diferentes enfoques. Aliás, do contrário, haveria plágio. Isso, entretanto, não torna as obras “idênticas”, senão apenas similares. O vocábulo “idêntico” traduz o “ser exatamente igual” ou “análogo”.*

*“Resolvida essa questão, retorna-se à primeira indagação, ou seja, saber se havendo outras obras similares poderia o administrador exercer soberanamente a escolha daquelas com distribuidor exclusivo, e desprezar o processo licitatório competitivo. E a resposta é “sim”. Há discricionariedade na escolha, o que não dispensa-se que o administrador seja submetido aos princípios gerais que regem a Administração Pública, alinhados no art. 37 da Constituição Federal” O controle jurisdicional a ser exercido, assim, passa a ser em relação ao objeto da escolha, ou seja, sem pretender o magistrado substituir o juízo discricionário do administrador pelo seu próprio, o verificar se essa opção corresponde “a melhor opção”, e, existindo outras, essa escolha administrativa está amparada pela razoabilidade. Ou, ainda, se outras opções existirem, considerados que sejam o conteúdo da obra e o seu preço, se a escolha está em conformidade e em sintonia com o interesse público.*

*Ora, não havendo nos autos nenhum elemento de prova que permita conferir menos valia à opção realizada pelo administrador público, não há falar em atentado à moralidade pública, ilegalidade ou lesividade.”*